



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.901260/2020-17
ACÓRDÃO	1201-007.313 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. PROVA DAS RETENÇÕES.

A prova das retenções consubstanciada na apresentação (i) da conta IRRF a Recuperar do Livro Razão Analítico destacando todas as retenções listadas, (ii) da conta de Serviços Prestados Curto Prazo do Livro Razão em que destaca que as receitas correspondentes foram reconhecidas no ano de 2014, na sequência, (iii) das notas fiscais eletrônicas dos serviços prestados, e (iv) dos correspondentes extratos bancários demonstrando o recebimento do preço do serviço líquido das retenções sofridas demonstra cabalmente o direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) nº 25159.74919.030316.1.3.026963 por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2014.

O Despacho Decisório de fls. 73 homologou parcialmente a DCOMP e fundou-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora com a consequente redução do Saldo Negativo disponível. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25159.74919.030316.1.3.02-6963	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10166-901.260/2020-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	761.870,22	0,00	0,00	0,00	0,00	761.870,22
CONFIRMADAS	0,00	639.647,52	0,00	0,00	0,00	0,00	639.647,52

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 761.870,22 Valor ECF: R\$ 761.870,20
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 761.870,20
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 639.647,52

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
109.858,86	21.971,77	47.063,53

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito" de fls. 75 e 76 discriminou-se as retenções não confirmadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.304.429/0028-89	6147	95.493,44	82.493,75	12.999,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0001-00	6147	453.396,21	400.703,39	52.692,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente

16.614.075/0001-00	1708	198.166,87	155.610,10	42.556,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.592.510/0001-54	1708	2.250,89	0,00	2.250,89	Retenção na fonte não comprovada
33.931.478/0001-94	1708	11.722,53	0,00	11.722,53	Retenção na fonte não comprovada
Total		761.029,94	638.807,24	122.222,70	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 639.647,52

Das retenções totais informadas pelo contribuinte, de valor que coincide com o próprio Saldo Negativo pleiteado (R\$761.870,22), apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 639.647,52.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, nas palavras do Acórdão Recorrido:

“CNPJ – fonte pagadora nº 00.394.429/0026-69, Código da receita-6147:

O valor foi informado a menor na DIRF da fonte pagadora. O valor informado nº Portal da Transparência é exatamente o valor informado pela contribuinte.

A fonte pagadora informa no momento do reconhecimento do crédito do valor a pagar, enquanto à contribuinte o faz no efetivo recebimento da prestação de serviços.

A NF nº 663 foi emitida em 2013 e a retenção somente foi recebida e considerada nº ano de 2014.

Outras diferenças devem ser diligenciadas junto à fonte pagadora.

DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes CNPJ – fonte pagadora nº 04.892.707/0001-00, Código da receita-6147:

A diferença também decorre do aspecto temporal conforme detalhado no anexo III.

Direcional Engenharia Ltda, CNPJ – fonte pagadora nº 16.614.075/0005-26, Código da receita-1708:

A contribuinte adota como procedimento o registro da retenção no efetivo recebimento da prestação de serviços.

As divergências devem ser objeto de diligência e notificação para que a fonte pagadora efetue a retificação das informações na DIRF.

Vale S/A, CNPJ – fonte pagadora nº 33.592.510.0001-54, Código da receita-1708

A divergência está relacionada ao CNPJ que foi declarado indevidamente na Dcomp uma vez que a Contribuinte, por erro de fato, declarou como CNPJ a fonte

pagadora 33.592.510.0001-54 tendo como sufixo a matriz, enquanto o CNPJ correto da retenção é o 33.592.510/0009-01 representativo da filial.

O valor informado em DIRF pela matriz não contemplou as informações de sua filial.

As divergências devem ser objeto de diligência e notificação para que a fonte pagadora efetue a retificação das informações na DIRF.

Salobo Metais S/A, CNPJ – fonte pagadora nº 33.931.478.0001-94, Código da receita-1708:

A fonte pagadora deixou de informar a totalidade das retenções realizadas e as divergências devem ser objeto de diligência e notificação para que a fonte pagadora efetue a retificação das informações em DIRF.

Acrescenta que o direito creditório não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, como a entrega da DIRF, a comprovação pode se dar por meio de outros elementos contábeis e fiscais.

O **Acórdão Recorrido** negou provimento à manifestação de inconformidade sob os seguintes fundamentos:

- Que a ausência do comprovante de rendimentos (art. 943 do RIR/99), não pode ilidir o direito do contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção do tributo, nos termos da Súmula CARF nº 143, elencando como exemplos de elementos probatórios *“os registros contábeis, acompanhados da nota fiscal e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora (extratos bancários).”*
- Que a despeito disso o contribuinte não juntou qualquer documentação, apenas apresentou planilhas (fls. 27/30) e alegou que as divergências deveriam ser objeto de diligência junto à fonte pagadora, não se desincumbindo do ônus probatório que repousa sobre quem pleiteia o direito creditório.
- Que na ausência de provas, podem ser considerados os dados do sistema DIRF, cujos dados coincidem com os DARFs relacionados no Portal da Transparência, pois a alíquota do código 6147 é de 5,85% sendo 1,2 pontos percentuais recolhidos a título de IRPJ, que corresponde aos R\$ 82.493,7 já confirmados no despacho decisório, conforme o seguinte quadro:

Mês	darf	fls
7	58.832,73	18
8	55.667,51	20
3	6.302,23	31
5	19.150,90	33
6	54.496,66	35
9	18.354,44	37
10	75.960,91	39
12	113.391,64	41
Total	402.157,02	

CNPJ do declarante:	00.394.429/0026-69	Nome empresarial:	COMANDO DA AERONAUTICA			
Ano-calendário:	2014	Número do recibo:	24.75.47.54.35-27	Entrega:	24/02/2015 14:12h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	25/02/2015 14:54h	Visualizou extrato: Não
						Declaração certificada
CNPJ:	24.946.352/0001-00	Beneficiário:	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA		Código de receita:	6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ forn. de bens

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	107.730,40	6.302,23
Abril	0,00	0,00
Maio	327.365,66	19.150,90
Junho	965.754,62	54.496,66
Julho	1.105.687,54	58.832,73
Agosto	951.581,29	55.667,51
Setembro	1.529.536,83	18.354,44
Outubro	1.298.477,09	75.960,91
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	1.938.318,65	113.391,64
Total	8.224.452,08	402.157,02

- Que a alegação de erro na informação do CNPJ, também não foi confirmada na DIRF tendo como declarante a filial do CNPJ Nº 33.592.510/0009-01.

Cientificado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 97 e ss., acompanhados de inúmeros documentos, explorando para cada fonte pagadora a prova do direito creditório, conforme iremos expor com o detalhamento necessário no curso do voto.

VOTO**1 ADMISSIBILIDADE**

Reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. O Recurso Voluntário também é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DIREITO

A matéria é eminentemente probatória e o Acórdão Recorrido indicou ao Recorrente como suprir a deficiência probatória que maculava sua Manifestação de Inconformidade, em linha com a jurisprudência sumulada do CARF, restando-nos avaliar, fonte pagadora por fonte pagadora, se há prova da efetividade das retenções sofridas.

2.1 6º COMANDO DA AERONÁUTICA - CNPJ – FONTE PAGADORA Nº 00.394.429/0026-69, CÓDIGO DA RECEITA-6147:

O Recorrente assevera que o valor foi informado a menor na DIRF da fonte pagadora, que transmite a informação no momento do reconhecimento do crédito do valor a pagar (regime de competência), enquanto à contribuinte o faz no efetivo recebimento da prestação de serviços.

O caso em questão tem como pano de fundo o desencontro entre o período de apuração no qual foram reconhecidas as receitas do contribuinte pelo regime de competências e aquele no qual se efetivaram as retenções pelas respectivas fontes pagadoras, à medida dos pagamentos. Trata-se de descasamento que se vê com certa frequência neste CARF e que tem maior potencialidade de afligir os optantes pela apuração trimestral do Lucro Real.

É usual que, tais obrigações sejam cumpridas com erros variados (quanto ao valor retido, quanto ao período de competência da retenção, divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF, dentre outros) e, mesmo quando as obrigações acessórias das fontes pagadoras são cumpridas adequadamente, o próprio descasamento entre o momento em que o beneficiário deve reconhecer as retenções sofridas (pelo regime de competência) e o momento em que as fontes pagadoras devem fornecer o comprovante de rendimentos e transmitir a DIRF

(até o final do mês de janeiro do ano seguinte ao que ocorreu o efetivo pagamento)¹ é causa de um sem número de desencontros de informações que recebem, como regra geral, solução pelo não reconhecimento do direito creditório materializada e cientificada ao contribuinte por meio do Despacho Decisório.

Muito embora a DRJ tenha encampado a Súmula CARF nº 143, agora vinculante, não se desconhece que ainda há julgados que a desrespeitam interpretando de maneira literal e restritiva o art. 55 da Lei nº 7.450/85, cuja leitura pode levar à visão de que somente de posse do Comprovante de Rendimentos pode o beneficiário se valer do direito creditório correspondente à retenção.

Nesse cenário, o contribuinte vê-se entre a cruz e a caldeirinha, pois se de um lado pelo regime de competência vincula-se o pagamento a um período de apuração, o informe de rendimentos só será disponibilizado pelas fontes pagadoras no outro período de apuração e só então o contribuinte terá em mãos o documento eleito pela lei como bala de prata na garantia do direito creditório.

Ocorre que tal descasamento pode levar ao aproveitamento do IRRF em período diverso daquele em que a correspondente receita foi oferecida à tributação, o que, ao que tudo indica, ocorreu no presente caso, pois sendo o Contribuinte optante pelo Lucro Real, ofereceu suas receitas à tributação no ano-calendário de 2013 mas incorporou as retenções correspondentes no Saldo Negativo do ano-calendário de 2014.

Acerca da possibilidade de se admitir na formação do Saldo Negativo retenções sofridas sobre rendimentos oferecidos à tributação em anos distintos, há uma visão mais restritiva de que o regime de competência vedaria esse “carregamento”, muito embora acarrete o enriquecimento do Estado às custas do duplo ônus do contribuinte, até porque transcorrido o prazo de 5 anos para que o contribuinte providenciasse a retificação de suas declarações e reapurasse o Saldo Negativo do ano-calendário de 2013.

Por outro lado, trata-se de possibilidade amplamente admitida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do Acórdão 9101-006.680, de agosto de 2023, que por **unanimidade de votos** admitiu o aproveitamento de retenções de períodos anteriores. Vejamos a ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

¹ Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º). Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência.”

O voto condutor do Acórdão, a Relatora Edeli Pereira Bessa exterioriza o entendimento de que não há na lei 9.430 a vinculação determinante entre o período de aproveitamento da retenção para formação do saldo negativo e o período em que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, bastando o oferecimento à tributação ainda que em períodos anteriores.

“Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei no 9.430/96:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido. A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

Afastando a aplicação da Súmula CARF nº 80, a relatora ainda consigna a indeterminação do período de apuração ao qual a súmula faz remissão. Vejamos:

“Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.”

A mesma falta de vinculação ao próprio período de apuração ao qual corresponde o Saldo Negativo refletida na súmula é identificada no art. 2º, parágrafo 4º inciso III da Lei nº 9.430/96, que exige tão somente o oferecimento da correspondente receita à tributação pelo lucro real.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Com essas considerações, e fazendo minhas as palavras da Ilustre conselheira, parto da premissa de que os descasamentos apontados pelo Recorrente não deverão obstar o direito creditório, desde que reste demonstrada a efetividade da retenção.

Partindo para a análise dos fatos, o Recorrente apresenta o seguinte quadro, asseverando que toda a documentação que comprova o IRRF retido (nota fiscal, extrato bancário e razão contábil) constaram de processo fiscalizatório anterior, e **segue apresentada novamente no Anexo II do Recurso.**

Nº NF	DATA EMISSÃO	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR RECEBIDO	PIS RETIDO	COFINS RETIDO	CSLL RETIDO	IRRF RETIDO	INSS RETIDO	ISS RETIDO	GLOSA	RECEBIDO LÍQUIDO BANCO
663	17/12/2013	14/03/2014	107.730,40	700,25	3.231,95	1.077,30	1.292,76	-	1.077,27	-	100.350,87
801	08/04/2014	16/05/2014	327.365,66	2.127,88	9.820,97	3.273,66	3.928,39	-	3.273,66	-	304.941,10
829	20/05/2014	12/06/2014	965.754,62	6.277,41	28.972,64	9.657,55	9.589,07	-	9.657,55	-	901.600,41
870	30/06/2014	25/07/2014	1.005.687,54	6.536,97	30.170,63	10.056,88	12.068,25	-	10.056,88	-	936.797,93
910	24/07/2014	20/08/2014	951.581,29	6.185,28	28.547,44	9.515,81	11.418,98	-	9.515,81	-	886.397,97
928	07/08/2014	10/09/2014	1.529.536,83	-	-	-	18.354,44	-	15.295,37	-	1.495.887,02
947	27/08/2014	08/10/2014	1.298.477,09	8.440,10	38.954,31	12.984,77	15.581,73	-	12.984,77	-	1.209.531,41
1031	12/11/2014	10/12/2014	1.938.318,65	12.599,07	58.149,56	19.383,19	23.259,82	-	19.383,19	-	1.805.543,82
		TOTAL	8.124.452,08	42.866,95	197.847,50	65.949,16	95.493,44	-	81.244,50	-	7.641.050,53

Cotejando o demonstrativo acima com a explanação que o antecedeu, verifico que o descasamento em tela diz respeito a apenas uma nota fiscal, de nº 663, que ensejou retenção de apenas 1.292,76, insuficiente para “completar” o direito creditório vindicado.

Assim, é necessário recompor todas as retenções informadas a partir do Anexo mencionado pelo Recorrente.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0026-89	6147	95.493,44	82.493,75	12.999,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0001-00	6147	453.396,21	400.703,39	52.692,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Consultando os autos, trata-se em verdade do Anexo I, de fls. 110 a 133, em que o contribuinte acosta o Razão Analítico na conta IRRF a recuperar destacando todas as retenções listadas, O Razão da conta de Serviços Prestados Curto Prazo em que destaca que as receitas correspondentes foram reconhecidas no ano de 2014, na sequência, as notas fiscais eletrônicas

dos serviços prestados emparelhadas com o correspondente extrato bancário demonstrando o recebimento do preço do serviço líquido das retenções sofridas.

A prova é a meu ver suficiente ao reconhecimento desta parcela do direito creditório, e, tendo em vista a prova de que o oferecimento da receita da Nota Fiscal de nº 663, a única emitida ainda no ano de 2013, no mês de dezembro, foi inequivocamente contabilizada no Razão em março 2014, quando do recebimento das receitas, entendo desnecessário determinar a emissão de Despacho Decisório complementar para averiguar se a retenção de R\$ 1.292,76 foi eventualmente aproveitada em duplicidade no ano-calendário de 2013.

Assim, reconheço o total das retenções em fonte sofridas do CNPJ em questão.

2.2 DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES CNPJ – FONTE PAGADORA Nº 04.892.707/0001-00, CÓDIGO DA RECEITA-6147:

A justificativa apresentada pelo Recorrente para a não confirmação das retenções efetuadas pelo DNIT coincide com a apresentada relativamente ao 6º COMANDO DA AERONÁUTICA.

O detalhamento, nos moldes do que fez o Recorrente no tópico antecedente, foi apresentado no Anexo III, segregado em arquivos de “a” a “i”, de fls. 139 a 401.

Alega o Recorrente:

A divergência quanto as informações entregues na DIRF pelo DNIT, apontadas no cruzamento pela RFB com as declaradas pela Contribuinte, decorre do aspecto temporal, ou seja, o DNIT o faz no momento do reconhecimento do crédito do valor a pagar para a Contribuinte, quanto à Contribuinte faz no efetivo recebimento da prestação de serviços, fato este já contextualizado a resposta a INTIMAÇÃO n' 0325/2019-DIRORT/DRF-BRASILIA-DF, processo n' 10010.063089-0619-47.

Desta feita, a retenção do IRRF no valor de R\$ 400.703,39, informado pelo DNIT quando da recepção da nota fiscal e confirmada pela RFB, diverge do crédito da retenção registrada pela Contribuinte valor de R\$ 453.396,21.

Por conseguinte, a divergência de R\$ 52.692,82 entre as informações da Contribuinte e do DNIT, decorrente do aspecto temporal será detalhada na forma da tabela ANEXO III, a partir dos registros contábeis e financeiros da Contribuinte, que comprovam a divergência temporal das informações sobre a retenção do IRRF.

Da análise do ANEXO III, fica evidente que as notas fiscais com as numerações de: 602, 628 a 631, e as notas fiscais: 632 a 644, e também as notas fiscais 650,651,652, 654 e 661, que foram emitidas em novembro de 2013 e dezembro de 2013, e recebidas em 03 e 09 de janeiro de 2014, que contemplam o valor de R\$ 84.290,21 de IRRF retido pelo DNIT foram informadas na DIRF do exercício de

2013, quando da emissão das notas fiscais e a contribuinte somente utilizou no exercício de 2014 quando da confirmação do recebimento no exercício de 2014, conforme demonstrado na planilha do ANEXO III.

Ademais, as notas fiscais 1005, 1011 a 1014 que foram emitidas em outubro de 2014 e recebidas em janeiro de 2015, que contemplam o valor de R\$ 31.331,11, constam como confirmadas pela RFB em virtude de terem sido declaradas pelo DNIT na DIRF de 2014 quando da emissão das notas fiscais, mas somente foram consideradas pela Contribuinte no exercício de 2015, quando do efetivo recebimento das notas fiscais, e portanto, não está contido no saldo de retenções da contribuinte no exercício de 2014.

Portanto conforme pode ser observado, na tabela do Anexo III o valor declarado como retido na fonte de IRRF de R\$ 453.396,21 foi reconhecido pela Contribuinte como retido no momento do recebimento da prestação de serviços todos dentro do exercício de 2014, e a diferença de 43.935,74, relativa ao CNPJ 04.892.707/0001-00 é referente a:

- a) IRRF retido sobre as notas fiscais 602, 628 a 631, 632 a 644, e 650, 651, 652, 654 e 661, que foram emitidas em novembro de 2013 e dezembro de 2013, e recebidas em 03 e 09 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 84.290,21;
- b) Menos o IRRF retido sobre as notas fiscais 1005, 1011 a 1014 que foram emitidas em outubro de 2014 e recebidas em janeiro de 2015, no valor de (R\$ 31.331,11), que a Contribuinte somente considera como crédito no ano de 2015 quando do efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

A demonstração, conferida por amostragem por este julgador, confirma o direito creditório vindicado e reforça o procedimento do Recorrente — cujo acerto não cabe apreciar neste momento notadamente tratando-se de serviços prestados a empresas públicas e equiparadas — de reconhecer as receitas pelo regime de caixa e, sob a mesma lógica, reconhecer as retenções correspondentes.

Pelo exposto, reconheço também integralmente as retenções efetuadas pelo DENIT como integrantes do direito creditório.

2.3 VALE S/A, CNPJ – FONTE PAGADORA Nº 33.592.510.0001-54, CÓDIGO DA RECEITA-1708

Sobre esta fonte pagadora, o Recorrente afirma que a divergência entre a DIRF e a Declaração de Compensação transmitida está relacionada ao CNPJ que foi declarado indevidamente na DCOMP uma vez que a Contribuinte, por erro de fato, informou o CNPJ da

matriz, enquanto a fonte pagadora transmitiu a DIRF informando o CNPJ da filial, de nº 33.592.510/0009-01.

Trata-se de retenção de 2.250,89, feita sob o código 1708, conforme indica o documento Análise das Parcelas do Crédito, que diz respeito a uma só nota fiscal, de nº 848, cujo preço foi pago e recebido no dia 27/06/2014, que o Contribuinte assevera ter verificado que não foi declarada na DIRF da fonte pagadora.

O Recorrente assim esclarece a questão em seu recurso, anexando o conjunto de documentos apontado como suficiente pelo Acórdão Recorrido no Anexo II, de fls. 134 a 138:

A divergência está relacionada ao CNPJ que foi declarado indevidamente na Dcomp uma vez que a Contribuinte, por erro de fato, declarou como CNPJ a fonte pagadora 33.592.510.0001-54 tendo como sufixo a matriz, enquanto o CNPJ correto da retenção é o 33.592.510/0009-01 representativo da filial.

Ademais, o valor do IRRF é declarado pela fonte pagadora matriz CNPJ 33.592.510.0001-54, para envio dos dados a RFB, não contemplou as informações de sua filial 33.592.510/0009-01, ou seja, a Contribuinte considerou o IRRF retido pelo estabelecimento matriz da fonte pagadora quando do recebimento pela prestação de serviços, mas a fonte pagadora deixou de informar a totalidade das retenções realizadas pelo estabelecimento filial. Desta feita, as informações prestadas pela Contribuinte foram cruzadas com as informações prestadas pela fonte pagadora, o qual identificou que a nota fiscal 848 recebida no dia 27/06/2014, não foram declaradas na DIRF da fonte pagadora matriz, sendo demonstrado na tabela abaixo a partir os registros contábeis e financeiros da Contribuinte referente aos serviços prestados para a filial fonte pagadora CNPJ 33.592.510/0009-01, bem como a retenção realizada no ano calendário de 2014.

(...)

A documentação que comprovam o IRRF retido (nota fiscal, extrato bancário e razão contábil) constaram no Anexo II do processo 10010.063089/0619-47, os quais foram devidamente comprovados por meio das respostas às intimações nº 0722/2019 e intimação 0325/2019, DIRORT/DRF-BRASILIA-DF, documentação que também está sendo apresentada novamente no Anexo II desta impugnação.

A demonstração confirma o direito creditório vindicado por trazer a conta IRRF a Recuperar do Livro Razão Analítico destacando a retenção, a conta de Serviços Prestados Curto Prazo também do Livro Razão em que destaca que a receita correspondente foi reconhecida no ano de 2014, na sequência, a nota fiscal eletrônicas nº 848 emparelhada com o correspondente extrato bancário demonstrando o recebimento do preço do serviço líquido das retenções sofridas.

Pelo exposto, reconheço também integralmente as retenções efetuadas pela VALE S.A como integrantes do direito creditório.

2.4 SALOBO METAIS S/A, CNPJ – FONTE PAGADORA Nº 33.931.478.0001-94, CÓDIGO DA RECEITA-1708:

O Recorrente alega que a fonte pagadora deixou de informar a totalidade das retenções realizadas e identifica as notas fiscais que deixaram de ser informadas, conforme se verifica a seguir:

“A divergência está relacionada ao valor do IRRF declarado pela fonte pagadora para envio dos dados a RFB, ou seja, a contribuinte declarou o valor efetivamente retido quando do recebimento pela prestação de serviços, mas a fonte pagadora deixou de informar a totalidade das retenções realizadas. Desta feita, as informações prestadas pela Contribuinte foram cruzadas com as informações prestadas pela fonte pagadora, o qual identificou que as notas fiscais 794 e 810 recebidas no dia 13/06/2014, não foram declaradas na DIRF da fonte pagadora, sendo demonstrado na tabela abaixo a partir os registros contábeis e financeiros da Contribuinte.

Nº NF	DATA EMISSÃO	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR RECEBIDO	IRRF RETIDO	Retenção JM Terraplanagem IRRF	Retenção DIRF SALOBO IRRF
981	07/01/2014	06/02/2014	697.997,18	-	x	
734	10/02/2014	12/03/2014	338.539,86	-	x	
754	07/03/2014	31/03/2014	920.036,70	-	x	
794	01/04/2014	13/06/2014	434.715,27	6.520,73	x	
810	25/04/2014	13/06/2014	346.787,19	5.201,80	x	
845	30/05/2014	27/06/2014	706.195,20	-	x	
1043	01/12/2014	30/12/2014	1.833.566,16	-	x	
1044	01/12/2014	30/12/2014	517.990,36	-	x	
TOTAL			5.795.827,92	11.722,53	11.722,53	

Para o ano calendário de 2014 a Contribuinte informou como sendo retido no CNPJ 33.931.478.0001-94 o valor de R\$ 11.722,53 e a fonte pagadora informou em DIRF a retenção no valor de R\$ 0,00, perfazendo uma diferença de R\$ 11.722,53, sendo tal valor visível na tabela acima, pelo somatório do IRRF retido sobre as notas fiscais 794 e 810, a qual não foi declarado como retido pela fonte pagadora no calendário 2014.

A documentação que comprovam o IRRF retido (nota fiscal, extrato bancário e razão contábil) constaram no Anexo IV do processo 10010.063089/0619-47, os quais foram devidamente comprovados por meio das respostas às intimações nº 0722/2019 e intimação 0325/2019, DIRORT/DRF-BRASILIA-DF, documentação que também está sendo apresentada novamente no Anexo III - A ao Anexo III - I, desta impugnação.”

O anexo III - I, acostado aos autos sob as fls. 389 a 401, confirma o direito creditório conforme verificado nos itens antecedentes.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo integralmente o direito creditório vindicado e homologando a compensação em tela até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah